

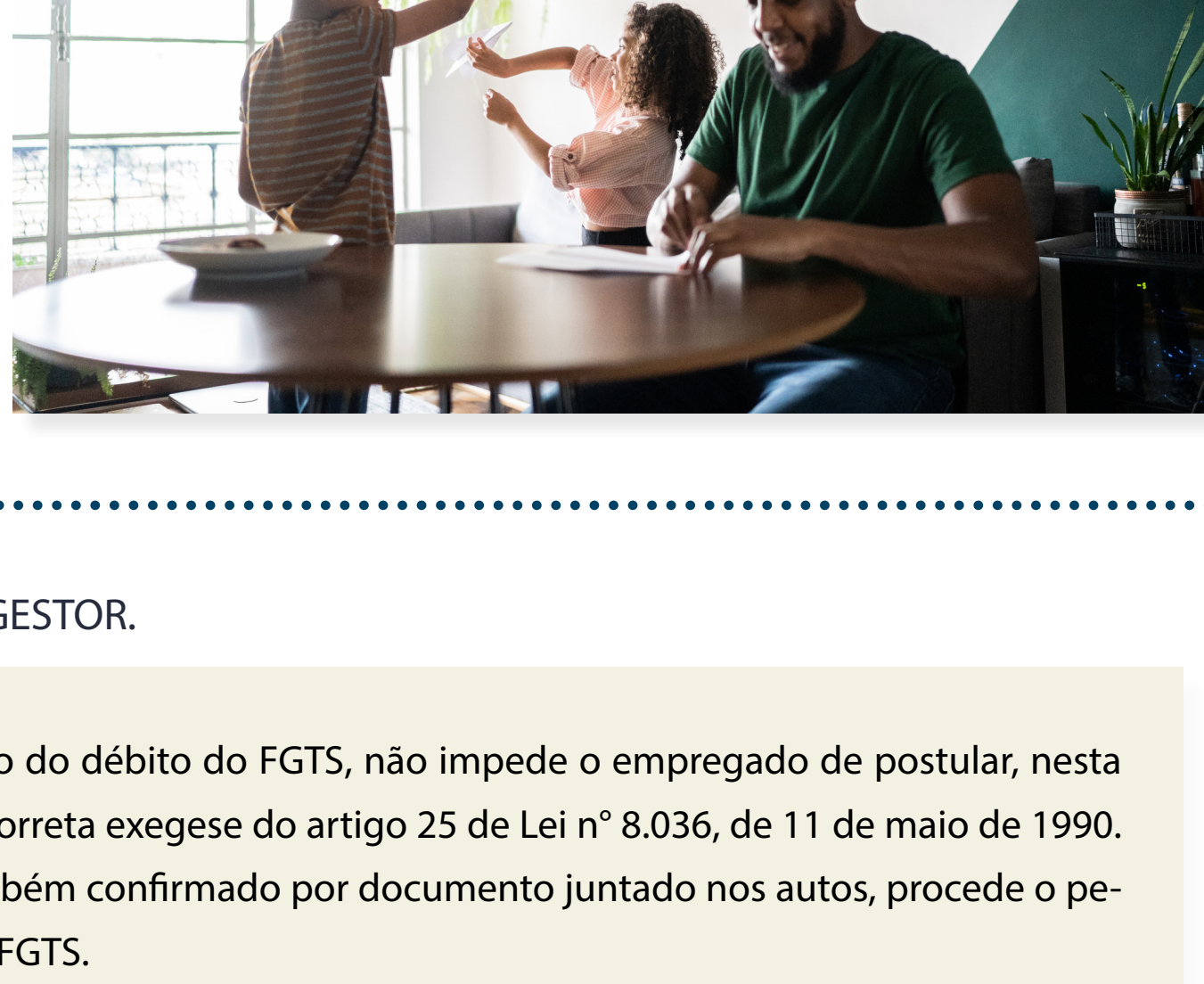


**EMENTÁRIO SELECIONADO**

**RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO PELO USO DA RESIDÊNCIA DO EMPREGADO COMO DEPÓSITO. DEVIDA.**

O uso da residência do autor como depósito, ao ponto de comprometer o seu espaço físico, gera um dano material, além de ir de encontro ao que estabelece o art. 2º da CLT, já que é o empregador quem assume os riscos da atividade econômica, não podendo transferi-los ao empregado. Recurso provido, no ponto. (TRT 6ª Região, 4ª Turma, ROT-000463-27.2016.5.06.0312, Relatora: Desembargadora Nise Pedrosa Lins de Sousa, Julgamento: 13/12/2017)

(RORSum-0010248-32.2021.5.18.0141, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/11/2021)



**DEPÓSITOS DO FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM O ENTE GESTOR.**

O ajuste firmado com a Caixa Econômica Federal, para parcelamento do débito do FGTS, não impede o empregado de postular, nesta Especializada, o pagamento integral dos depósitos faltantes. Essa a correta exegese do artigo 25 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Confessada a não realização regular dos depósitos do FGTS, fato também confirmado por documento juntado nos autos, procede o pedido obreiro de condenação da reclamada a depositar diferenças do FGTS.

(ROT-0010447-23.2020.5.18.0001, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/11/2021)

**PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO REFLEXO POR RICOCHETE.**

Aplica-se ao caso de dano reflexo ou por ricochete o prazo prescricional trienal disposto no art. 206, § 3º, V, do CC, que disciplina que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Dessarte ultrapassado o prazo de três anos entre o marco inicial do prazo prescricional, data do óbito do ex-empregado e o ajuizamento da presente ação, impõe-se pronunciar prescrição do direito.

(ROT-0010419-07.2020.5.18.0211, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/11/2021)



**MULTA DO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE REAL CONTROVÉRSIA QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INCIDÊNCIA DA MULTA.**

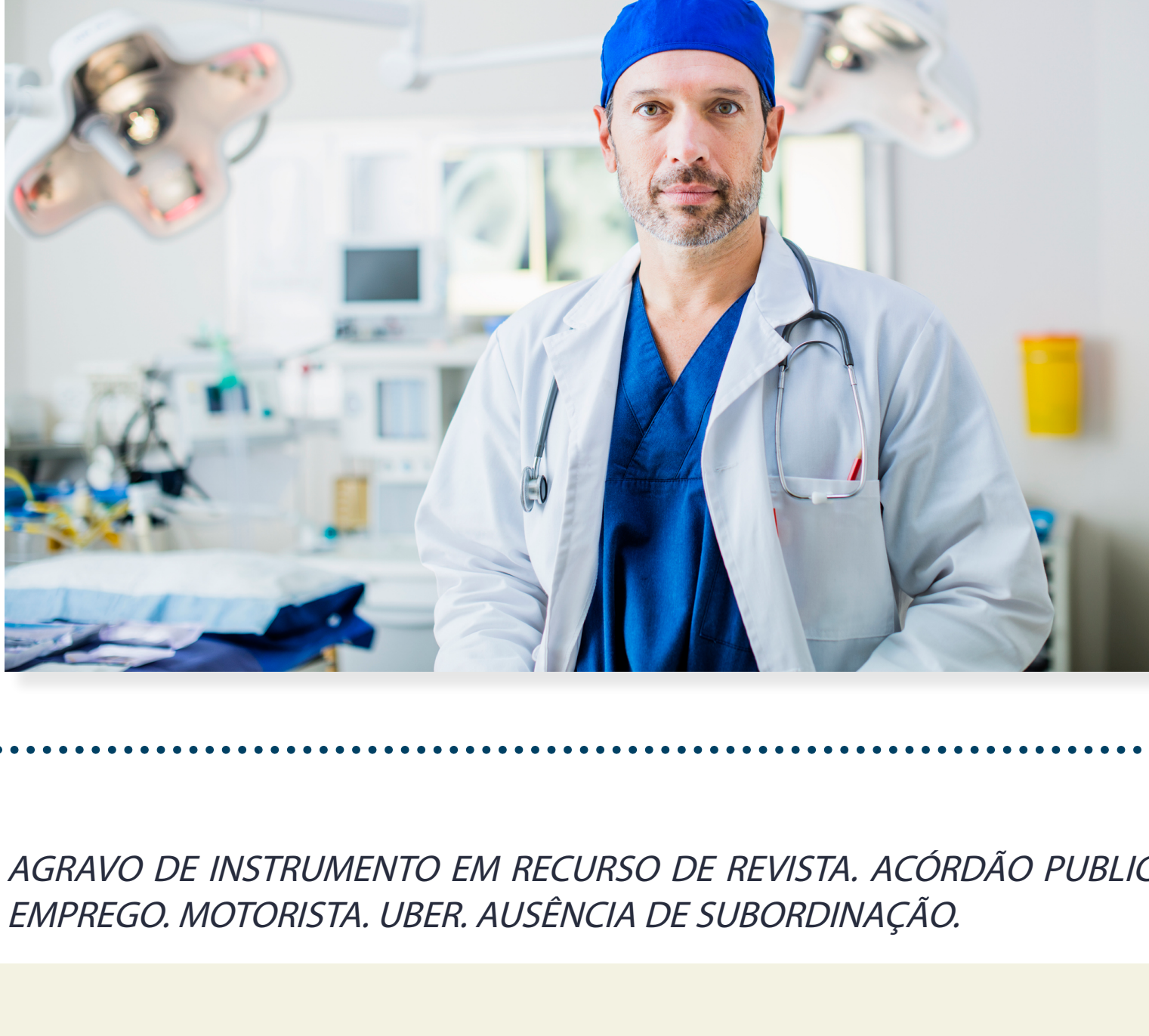
Para que seja afastado o pagamento da multa do art. 467 da CLT, é necessário que haja real controvérsia quanto ao cabimento ou efetivo pagamento das verbas rescisórias. O fato de a tomadora ter esboçado uma crença de que a prestadora tenha pago tais verbas não é suficiente para afastar sua incidência. Recurso patronal a que se nega provimento.

(ROT-0011239-38.2020.5.18.0013, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/11/2021)

**"MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT - INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS.**

O Eg. TRT decidiu conforme a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte, no sentido de que a multa sobre o FGTS possui natureza de verba rescisória, razão pela qual a multa prevista no art. 467 da CLT pode ser aplicada no caso de irregularidade no recolhimento da parcela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 631-02.2016.5.23.0071, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 18/12/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2020)

(RORSum-0010066-45.2021.5.18.0012, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/11/2021)



**ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO PLANTONISTA.**

Em se tratando de pedido de reconhecimento de relação de emprego, ao alegar a parte reclamada a prestação de serviços de forma autônoma, sobre si recai o ônus de provar o fato impeditivo do direito perseguido pelo autor, conforme inteligência dos arts. 818, da CLT, e 373, II, do NCP, do qual, em absoluto, se desincumbiu. Recurso ordinário não provido. (TRT 6ª Região, 4ª Turma, ROT-0000240-97.2017.5.06.0002, Relatora: Desembargadora Ana Cláudia Petrucci de Lima, julgamento: 28/11/2019)

(ROT-0011048-36.2019.5.18.0010, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/11/2021)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.**

*Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar off line, sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020).*

(RORSum-0010949-41.2020.5.18.0007, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/11/2021)



**PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA JURÍDICA A PESSOA FÍSICA QUE NÃO FIGURA NO CONTRATO SOCIAL. PRESUNÇÃO. RESPONSABILIDADE.**

Há entendimento no âmbito deste Órgão julgador no sentido de que uma procuração entre pessoa jurídica e pessoa física, que não figure no quadro societário, faz presumir que a pessoa física seja sócia de fato daquela. Isso porque, via de regra, a empresa que quer se ocultar, ou que pretende lesar seus credores, vez ou outra se utiliza de uma pessoa física para realizar suas transações financeiras. A míngua de provas em contrário, correta a inclusão do 4º reclamado no polo passivo, responsabilizando-o pelo pagamento dos créditos reconhecidos em Juízo, porém, em caráter subsidiário em relação às demais empresas reclamadas, que compõem grupo econômico.

(ROT-0010302-27.2021.5.18.0002, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/11/2021)

**"FERIADOS TRABALHADOS SEM COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DIAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

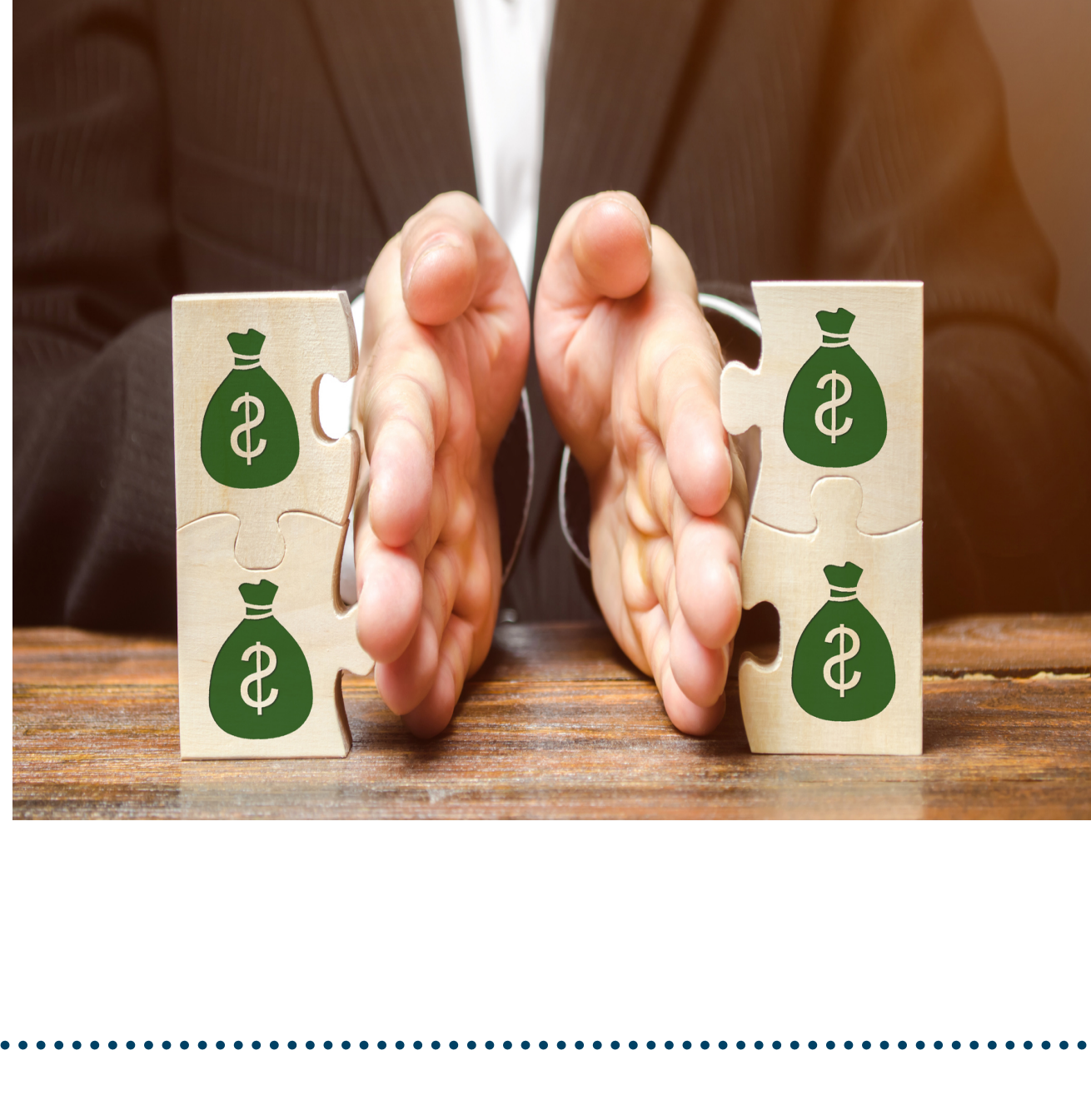
*E dever do autor indicar os feriados supostamente trabalhados sem compensação, por se tratar de causa de pedir que especifica o pleito, ou seja, pressuposto processual de constituição, sendo que a falta da exigida delimitação conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, ainda que a reclamada seja revel".(TRT 18, RO - 0010243-70.2016.5.18.0016, Relator Paulo Sérgio Pimenta, 2ª Turma, 14.12.2016).*

(ROT-0010133-66.2020.5.18.0231, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/11/2021)

**MANDADO DE SEGURANÇA. FORMAL. CAUTELAR DEFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015 "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso, estando o processo ainda na fase de conhecimento e não havendo elementos que justifiquem a presença do perigo de dano, especialmente considerando não existirem indícios de que a parte esteja ocultando patrimônio ou de outro modo tentando fraudar possível execução, fere direito líquido e certo a determinação de bloqueio de vultuosa importância (quase um milhão de reais), sem dúvida capaz de asfixiar ou inviabilizar a atividade econômica da impetrante. Agravo interno a que se nega provimento. (TRT18, AGIMS-Civ - 0010222-69.2021.5.18.0000, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, TRIBUNAL PLENO, 06/07/2021)

(MSCiv-0010222-69.2021.5.18.0000, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 18/11/2021)



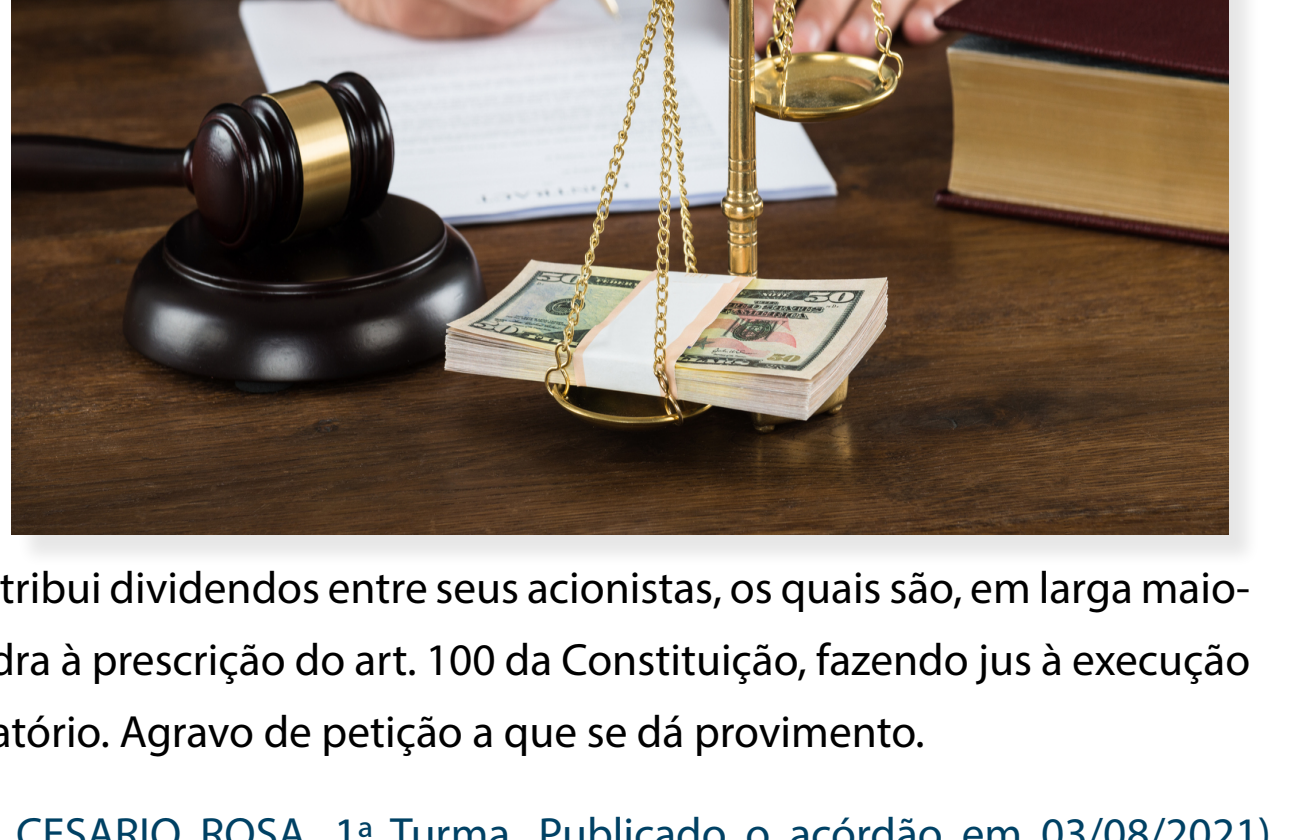
**DESTAQUES TEMÁTICOS**

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS.**

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO PRECATÓRIO.**

A jurisprudência do col. STF, materializada no Tema de Repercussão Geral nº 253, sedimentou o entendimento de que as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos típicos do Estado, em regime não concorrencial e sem fins lucrativos, equiparam-se à Fazenda Pública. Desse modo, as execuções, na forma das normas de processadas sob o regime de precatório, a ela do art. 100 da Constituição da República. Nessa mesma linha de interpretação caminhou o col. TST, inclusive por meio de julgamentos da Subseção II Especializada em DSDT, individuais. A COMURG - em que pese a sua constituição sob a forma de sociedade de economia mista - presta serviços públicos de caráter essencial, mediante o exercício de atividades próprias de Estado, em regime de exclusividade e, portanto, de natureza não concorrencial. Além disso, a entidade não tem finalidade lucrativa e - por via lógica - não distribui dividendos entre seus acionistas, os quais são, em larga maioria, entes integrantes da administração indireta. Em vista disso, ela se enquadra à prescrição do art. 100 da Constituição, fazendo jus à execução dos pagamentos devidos por força de decisão judicial sob o regime de precatório. Agravo de petição a que se dá provimento.

(AP - 0010955-67.2019.5.18.0012, Relator: Desembargador EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 03/08/2021)



**AGRAVO DE PETIÇÃO. COMURG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS.**

Nos termos da Tese de Repercussão Geral 253 do Supremo Tribunal Federal, as "sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República". A COMURG, apesar de se tratar de uma sociedade de economia mista, presta serviços públicos essenciais, mediante o exercício de atividades próprias de Estado, em regime de exclusividade e não tem finalidade lucrativa, não distribuindo dividendos entre seus acionistas, razão pela qual impõe-se reconhecer que as execuções em seu desfavor devem ser processadas pelo regime de precatório. Agravo de petição provido.

(AP - 0011908- 55.2019.5.18.0004, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2021)



DTM

**"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.**

*Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 599.628, com repercussão geral (Tema 253), os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas: Contudo, a Excelsa Corte tem decidido, excepcionalmente, que as execuções contra as sociedades de economia mista que não atuam no mercado concorrencial e que não visam à distribuição de lucros devem ser submetidas ao regime de precatório. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-643-44.2013.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/11/2020).*

(AP - 0010567-94.2019.5.18.0003, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2021)

**1 - JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.**

A hipótese dos autos admite o exercício do juízo de retratação, conforme o disposto no art. 1030, II, do CPC/2015, na medida em que a AMGERPI, sociedade de economia mista que não exerce atividade econômica e que presta serviço público da competência do Estado do Piauí e por ele é mantida, encontra-se, nos termos da decisão do STF proferida nos autos da ADPF 387, equiparada à Fazenda Pública para efeito de execução, que deve ser processada nos termos do art. 100 da CF, portanto, sob o regime de precatório. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 44-88.2014.5.22.0002, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2021)

(AP - 0011576-82.2019.5.18.0006, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 20/08/2021)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.**

Não obstante constituída sob a forma de sociedade de economia mista, que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência do Estado do Piauí e por ele é mantida, encontra-se, nos termos da decisão do STF proferida nos autos da ADPF 387, equiparada à Fazenda Pública para efeito de execução, que deve ser processada nos termos do art. 100 da CF, portanto, sob o regime de precatório. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 09/04/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2021)

(AP - 0010413 - 9.2020.5.18.0014, Redator Designado: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 01/06/2021)